

III

(Informações)

COMISSÃO

Fonds d'intervention et de régularisation du marché du sucre (FIRS), Paris
 Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE), Frankfurt am Main
 Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA), Roma
 Hoofdproduktschap voor Akkerbouwprodukten (HPA), Den Haag
 Bureau d'intervention et de restitution belge (BIRB), Bruxelles
 Ministère de l'agriculture (OBEA), Luxembourg
 Intervention Board for Agricultural Produce (IBAP), Reading
 Irish Sugar Intervention Agency (ISIA), Dublin
 Direktoratet for Markedsordningerne (EF-D), København
 Υπηρεσία Διαχείρισης Αγορών Γεωργικών Προϊόντων (ΥΔΑΓΕΠ), Αθήνα
 Servicio Nacional de Productos Agrarios (SENPA), Madrid
 Ministério do Comércio e Turismo, Direcção-Geral do Comércio, Lisboa
 Agrarmarkt Austria, Wien
 Maa- ja metsätalousministeriö, interventioyksikkö, Helsinki
 Statens jordbruksverk (SJV), Jönköping

Anúncio de concurso permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco

(Nº 1/1996)

(96/C 216/11)

I. Objecto

1. Proceder-se-á a um concurso permanente para a determinação de direitos niveladores de exportação e/ou de restituições à exportação de açúcar branco, do código NC 1701 99 10.
2. O concurso permanente será efectuado em conformidade com as disposições:
 - do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81 ⁽¹⁾
 - e
 - do Regulamento (CE) nº 1464/96 ⁽²⁾.

II. Prazos

1. O concurso permanente fica aberto até data a determinar posteriormente. Proceder-se-á, durante esse período, a concursos parciais.
- 2.1. O prazo para a apresentação das propostas, para o primeiro dos concursos parciais, começa em 1 de Agosto de 1996 e expira em 7 de Agosto de 1996 às 10h30.
- 2.2. Para os concursos parciais seguintes, o prazo para a apresentação das propostas termina semanalmente às 10h30 de quarta-feira.
- 2.3. O prazo para a apresentação das propostas para o segundo concurso parcial e para os seguintes começa a contar no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo precedente em causa.
- 2.4. Os concursos parciais previstos para as quartas-feiras, 25 de Dezembro de 1996, 1 de Janeiro de 1997 e 26 de Março de 1997 não terão lugar.
3. As horas limite fixadas no presente anúncio são as horas locais da Bélgica.
4. Sem prejuízo da sua alteração ou da sua substituição, o anúncio de concurso é válido para todos os concursos parciais efectuados durante o período do presente concurso permanente.

(¹) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(²) JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 42.

III. Propostas

1. O presente anúncio convida os interessados a apresentar, para cada concurso parcial, propostas relativas ao direito nivelador de exportação e/ou à restituição à exportação do açúcar referido no título I.
 - 2.1. As propostas, apresentadas por escrito, devem ser recebidas, o mais tardar, nas datas e horas indicadas no ponto 2 do título II, quer por apresentação contra recibo, quer por carta registada quer por telex, telegrama ou telecópia, em qualquer um dos seguintes endereços:
 - Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung,
Referat 325,
Adickesallee 40,
D-60322 Frankfurt am Main
(Telex Nr. 411 727; Teletex Nr. 699 7633, 699 7624; Tel.: (0 69) 15 64-0; Telefax: (0 69) 15 64-624 oder 793)
 - Fonds d'intervention et de régularisation du marché du sucre,
120, boulevard de Courcelles,
F-75017 Paris
(Telex Nr. FIRS Paris 644 597/650 411; Tel.: 47 66 51 80; Telefax: 47 63 18 44)
 - Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo,
Via Palestro 81,
I-00185 Roma
(Telex Nr. 613 003 Minagrin per l'AIMA; Tel.: (39-6) 47 49 91; Telefax: (39-6) 445 39 40)
 - Hoofdproduktschap voor Akkerbouwprodukten, Stadhoudersplantsoen 12,
NL-2517 JL Den Haag
(Telex Nr. 32579; Tel. (070) 370 87 08; Telefax: (070) 346 14 00 — (070) 370 84 44)
 - Bureau d'intervention et de restitution belge,
Rue de Trèves 82,
B-1040 Bruxelles
(Telex Nr. 240 76 und 655 67; Tel. 287 24 11; Telefax: 230 25 33, 280 03 07)
 - Intervention Board for Agricultural Produce,
Lancaster House,
Hampshire Court,
UK-NE4 7YE Newcastle Upon Tyne,
Tel.: 091 273 9696, ext. 5279;
Telefax: 091 226 1839; Telex: 848302
 - Irish Sugar Intervention Agency, Department of Agriculture,
Agriculture House, Kildare Street,
IRL-Dublin 2
(Telex Nr. AGRI 242 80 und AGRI 51 182; Tel. 78 90 11; Telefax: (01) 61 62 63)
 - Direktoratet for Markedsordningerne,
EF-direktoratet,
Nyropsgade 26,
DK-1602 København V
(Telex Nr. 15 137; Tel. (45) 33 92 70 00; Telefax: (45) 33 92 69 48)
 - Υπηρεσία Διαχείρισης Αγορών Γεωργικών Προϊόντων,
Αχαρνών 5, Αθήνα
(Telex Nr. 221 734 — 221 735 — 221 738; Telefax: 31/22 82 21 Hellenic Sugar Industry, Thessaloniki, Hellas)
 - Servicio Nacional de Productos Agrarios,
C/Beneficencia, 8,
E-28004 Madrid
(Telex Nr. SENPA E 23 427; Tel. 347 63 10 e 522 43 87; Telefax: 521 098 32)
 - Ministério do Comércio e Turismo,
Direcção-Geral do Comércio,
Av. da República, 79,
P-1100 Lisboa Codex
(Tel.: 1/796 37 23, telefax: 1/796 37 23, 1/793 22 10)
 - Agrarmarkt Austria,
Dresdnerstraße 70,
A-1200 Wien
(Tel.: 1/33 151; Telefax: 1/33 151/199)
 - Maa- ja metsätalousministeriö,
Interventioyksikkö,
Liisankatu 8,
PL 232,
FIN-00171 Helsinki
[Tel.: (90) 1601; Telefax: (90) 160 97 90]
 - Statens jordbruksverk,
Vallgatan 8,
S-551 82 Jönköping
(Telex: 709 91 SJV-S; Tel: (46) 36-15 50 00; Telefax: (46) 36-19 05 46)
 - 2.2. As propostas que não sejam apresentadas por telex, telegrama ou telecópia devem ser entregues no endereço correspondente dentro de um sobrescrito que, por seu turno, será colocado dentro de um novo sobrescrito lacrado. O sobrescrito interior, igualmente lacrado, terá inscrita a indicação: «Proposta relativa ao concurso permanente para a determinação de direitos niveladores de exportação e/ou de restituições à exportação de açúcar branco nº 1/1996 — Confidencial».
3. A proposta deve indicar:
 - a) A referência do concurso (nº 1/1996);
 - b) O nome e o endereço do proponente;
 - c) A quantidade de açúcar branco a exportar;
 - d) O montante do direito nivelador de exportação ou, se for caso disso, o da restituição à exportação, por 100 quilogramas de açúcar branco, expresso em ecus com três decimais;

- e) O montante da garantia a constituir, pelo menos para a quantidade de açúcar referida na alínea c), expresso na moeda do Estado-membro em que a proposta for feita.
4. Uma proposta só é válida se:
- a) Antes do termo do prazo para a apresentação das propostas, tiver chegado, a um dos endereços referidos no ponto 2.1 do título III, escolhido pelo proponente para apresentar a sua proposta, a garantia referida no título IV ou uma prova da sua constituição;
- b) Se referir pelo menos a 250 toneladas de açúcar branco;
- c) Incluir uma declaração do proponente pela qual este se compromete, se se tornar adjudicatário, a pedir, no prazo referido no ponto 6.1, alínea b), do título V, o ou os certificados de exportação para as quantidades de açúcar branco a exportar;
- d) Incluir uma declaração do proponente que certifique que o produto previsto para a exportação se refere a açúcar branco de qualidade sã, íntegra e comercializável, do código NC 1701 99 10;
- e) Incluir uma declaração do proponente pela qual este se compromete, no caso de ser declarado adjudicatário, a:
- completar a garantia pelo pagamento do montante referido no ponto 3 do título VI, se a obrigação de exportar decorrente do certificado de exportação referido no ponto 6.1, alínea b), do título V não tiver sido cumprida,
 - e
 - informar o organismo que tiver emitido o certificado de exportação em causa, nos trinta dias seguintes ao do termo do prazo de validade do certificado, da ou das quantidades para as quais o certificado de exportação não tiver sido utilizado;
- f) Mencionar todas as indicações referidas no ponto 3 do título III.
5. A proposta, bem como as provas e declarações referidas nos pontos 3 e 4 acima, são redigidas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro em que a proposta for feita.
6. Não são consideradas as propostas que não sejam apresentadas em conformidade com as disposições do presente anúncio ou que contenham outras condições não previstas no mesmo anúncio.
7. As propostas apresentadas não podem ser retiradas.
8. Uma proposta pode indicar que só será considerada apresentada se:
- a) Se decidir sobre o montante mínimo do direito nivelador de exportação ou, se for caso disso, sobre o montante máximo da restituição à exportação no dia do termo do prazo para a apresentação das propostas em causa;
- b) A atribuição da adjudicação se referir a toda ou a uma parte determinada da quantidade proposta.

IV. Garantia

- 1.1. Cada proponente deve constituir uma garantia de 11 ecus por 100 quilogramas de açúcar a exportar a título do presente concurso.
- 1.2. Para os adjudicatários, a garantia referida no ponto 1.1 constitui, sem prejuízo do disposto no ponto 3 do título VI, a garantia do certificado de exportação aquando da apresentação do pedido referido no ponto 6.1, alínea b), do título V.
- 2.1. A garantia é constituída, à escolha do proponente, quer em espécie quer sob a forma de garantia dada por um estabelecimento bancário aprovado pelo Estado-membro em causa, e expressa na moeda do referido Estado-membro. Essa garantia é constituída a favor do organismo competente em causa.
- 2.2. Todavia, para uma proposta apresentada ao organismo competente alemão, a garantia é constituída a favor da República Federal da Alemanha. Relativamente a uma proposta apresentada junto do organismo competente dos outros Estados-membros, a garantia pode igualmente ser dada por um estabelecimento de crédito aprovado pelo Estado-membro em causa. Essa garantia é redigida na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro em que a proposta for feita.
- 3.1. Salvo em caso de força maior, a garantia é liberada:
- a) No que diz respeito aos proponentes, para a quantidade em relação à qual não tiver sido dado seguimento à proposta;
- b) No que diz respeito aos adjudicatários que não tiverem pedido o certificado de exportação em causa no prazo referido no ponto 6.1, alínea b), do título V, na proporção de 10 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco.

Todavia, esta parte de garantia liberável é reduzida do montante que representa a diferença existente, se for caso disso:

— entre o montante máximo da restituição à exportação fixado para o concurso parcial em causa e o montante máximo da restituição à exportação fixado para o concurso parcial seguinte, se este último montante for mais elevado que o primeiro,

ou

— entre o montante mínimo do direito nivelador de exportação fixado para o concurso parcial em causa e o montante mínimo do direito nivelador de exportação fixado para o concurso parcial seguinte, se este último montante for menos elevado que o primeiro;

c) No que se refere aos adjudicatários, para a quantidade para a qual tiverem cumprido, nos termos da alínea b) do artigo 29º e do nº 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3719/88⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95⁽²⁾, a obrigação de exportar decorrente do certificado referido no ponto 6.1, alínea b) do título V, nas condições do artigo 33º do referido regulamento.

3.2. A parte da garantia ou a garantia que não for liberada fica perdida para a quantidade de açúcar para a qual as obrigações correspondentes não tiverem sido cumpridas.

4. Em caso de força maior, o organismo competente adopta as medidas que julgar necessárias em razão das circunstâncias invocadas pelo interessado.

V. Adjudicação

1. Após exame das propostas, pode ser fixada uma quantidade máxima para cada um dos concursos parciais.

2. Pode ser decidido não dar seguimento a um determinado concurso parcial.

3.1. Excepto em caso de aplicação das disposições do ponto 2, e sem prejuízo do disposto nos pontos 4 e 5, quando for fixado um montante mínimo do direito nivelador de exportação, é declarado adjudicatário o ou os proponentes cuja proposta se situe ao nível do montante mínimo do direito nivelador de exportação ou a um nível superior a este.

3.2. Excepto em caso de aplicação das disposições do ponto 2, e sem prejuízo do disposto nos pontos 4 e 5, quando for fixado um montante máximo da restituição à exportação, é declarado adjudicatário o ou os proponentes cuja proposta se situe ao nível do montante máximo da restituição à exportação ou a um nível inferior, bem como qualquer proponente cuja proposta se refira a um direito nivelador de exportação.

4. Quando tiver sido fixada uma quantidade máxima para um concurso parcial:

— no caso de ser fixado um direito nivelador mínimo, é declarado adjudicatário o proponente cuja proposta indique o direito nivelador de exportação mais elevado. Se a quantidade máxima não for totalmente esgotada por essa proposta, a adjudicação será feita até ao esgotamento da referida quantidade pela importância do montante do direito nivelador de exportação, partindo do mais elevado,

— no caso de ser fixada uma restituição máxima, a adjudicação será feita em conformidade com as disposições previstas no primeiro travessão quando houver propostas que indiquem um direito nivelador de exportação e, após esgotamento dessas propostas ou em caso de ausência destas, ao proponente cuja proposta indique uma restituição à exportação pela importância do montante da restituição, partindo do menos elevado até ao esgotamento da quantidade máxima.

5.1. Todavia, caso a regra de atribuição prevista no ponto 4 leve, pela tomada em consideração de uma proposta, a exceder a quantidade máxima, o proponente em causa é declarado adjudicatário apenas para a quantidade que permita esgotar a quantidade máxima.

5.2. As propostas que indiquem o mesmo direito nivelador de exportação ou a mesma restituição e que levem, em caso de aceitação da totalidade das quantidades que representem, a exceder a quantidade máxima, são tomadas em consideração:

— quer proporcionalmente à quantidade total referida em cada uma das propostas,

— quer por adjudicatário, até se atingir uma tonelagem máxima a determinar,

— quer por sorteio.

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

6.1. O adjudicatário tem:

a) O direito à emissão, nas condições referidas na alínea b), para a quantidade atribuída, de um certificado de exportação que mencione, conforme o caso, o direito nivelador de exportação ou a restituição referidos na proposta;

b) A obrigação de apresentar, em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento (CEE) nº 3719/88, um pedido de certificado de exportação para essa quantidade, o mais tardar:

— no último dia útil anterior ao do concurso parcial previsto para a semana seguinte,

ou

— no último dia útil da semana seguinte, se não estiver previsto nenhum concurso parcial no decurso dessa mesma semana;

c) A obrigação de exportar a quantidade que figura na proposta e de pagar, se essa obrigação não for cumprida, nos termos da alínea b) do artigo 29º e do nº 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, se for caso disso, o montante referido no ponto 3 do título VI.

6.2. Este direito e estas obrigações não são transmissíveis.

7.1. O organismo competente do Estado-membro em questão informa imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. Além disso, esse organismo envia aos adjudicatários uma declaração de adjudicação.

7.2. A declaração de adjudicação indica, pelo menos:

a) A referência do concurso (nº 1/1996);

b) A quantidade de açúcar branco a exportar;

c) O montante expresso em ecus do direito nivelador de exportação a receber ou, se for caso disso, a restituição a conceder à exportação por 100 quilogramas de açúcar branco para a quantidade referida na alínea b).

8. O valor do ecu é determinado conforme previsto nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽²⁾.

VI. Certificados de exportação

1. As disposições do primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1464/95⁽³⁾ alterado pelo Regulamento (CE) nº 2136/95⁽⁴⁾ e as do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 120/89⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1431/93⁽⁶⁾ não são aplicáveis ao açúcar branco a exportar em conformidade com o presente anúncio.

2.1. Os certificados de exportação emitidos por força de um concurso parcial são válidos a partir do dia da sua emissão até ao termo do quinto mês seguinte ao mês durante o qual esse concurso parcial tiver sido efectuado.

2.2. Todavia, os certificados de exportação emitidos a título dos concursos parciais efectuados a partir de 1 de Maio de 1997 apenas são válidos até 30 de Setembro de 1997.

As autoridades competentes do Estado-membro que emitiu o certificado de exportação podem, a pedido escrito do titular deste, prorrogar o seu período de eficácia o mais tardar até 15 de Outubro de 1997, quando surgirem dificuldades técnicas que não permitam a realização da exportação na data limite de validade prevista no ponto 2.2 e desde que a referida alteração não esteja sujeita ao regime previsto no artigo 4º ou 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80⁽⁷⁾.

2.3. Os certificados de exportação emitidos a título dos concursos efectuados entre 7 de Agosto de 1996 e 30 de Setembro de 1996 só são utilizáveis a partir de 1 de Outubro de 1996.

3. Salvo caso de força maior, quando a obrigação de exportar decorrente do certificado de exportação pedido não tiver sido cumprida, nos termos da alínea b) do artigo 29º do nº 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 30º do Regulamento (CEE)

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 14.

(4) JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 19.

(5) JO nº L 16 de 20. 1. 1989, p. 19.

(6) JO nº L 140 de 11. 6. 1993, p. 27.

(7) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

nº 3719/88, e a garantia referida no ponto 1.1 do título IV for inferior:

a) Ao direito nivelador de exportação indicado no certificado, após diminuição do direito nivelador referido no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 ⁽¹⁾, em vigor no último dia de validade do referido certificado;

ou

b) À soma do direito nivelador de exportação indicado no certificado com a restituição referida no nº 2 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, em vigor no último dia de validade do referido certificado;

ou

c) À restituição à exportação referida no nº 2 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, em vigor no último dia de validade do certificado, após diminuição da restituição indicada no referido certificado,

o titular do certificado paga, para a quantidade para a qual a referida obrigação não tiver sido cumprida, um montante igual à diferença entre o resultado do cálculo efectuado conforme o caso referido nas alíneas a), b) ou c) e a garantia referida no ponto 1.1 do título IV.

4. Para este concurso permanente não pode ser invocada a possibilidade de revogação prevista no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.
5. Quando o adjudicatário pretende fazer um pedido de prefixação da taxa de conversão agrícola, no âmbito do presente concurso permanente, não se aplicam as disposições do nº 1, segundo travessão, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 ⁽³⁾.

VII. Ajustamento das restituições ou dos direitos niveladores

1. Se, no decurso do período compreendido entre a data de expiração do prazo para a apresentação das pro-

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽³⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

postas e a data da exportação, ocorrer uma alteração dos preços de intervenção ou das cotizações de armazenagem fixados em ecus por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, proceder-se-á a um ajustamento das restituições à exportação e dos direitos niveladores de exportação prefixados ao abrigo do presente concurso antes de 1 de Julho de 1997, para o açúcar exportado a partir dessa data;

2. Para o ajustamento referido no nº 1:

a) Caso seja fixado um preço de intervenção do açúcar branco, aplicável a partir de 1 de Julho de 1997, superior àquele em vigor em 30 de Junho de 1997, a restituição à exportação e o direito nivelador de exportação são ajustados de um montante igual à diferença, expressa em ecus por 100 quilogramas, entre o preço de intervenção do açúcar branco aplicável a partir de 1 de Julho de 1997 e o preço de intervenção deste açúcar em vigor em 30 de Junho de 1997;

b) Caso seja fixado um preço de intervenção do açúcar branco, aplicável a partir de 1 de Julho de 1997, inferior àquele em vigor em 30 de Junho de 1997, a restituição à exportação e o direito nivelador de exportação são ajustados de um montante igual à diferença, expressa em ecus por 100 quilogramas, entre o preço de intervenção do açúcar branco em vigor em 30 de Junho de 1997 e o preço de intervenção deste açúcar aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

3. Para estabelecer as diferenças referidas no nº 2, os preços de intervenção em causa são aumentados da cotização de armazenagem correspondente referida no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.
4. Quando, de uma campanha de comercialização para outra, apenas varie o montante da cotização de armazenagem, o ajustamento da restituição obedecerá, conforme o caso, ao disposto na alínea a) do nº 2 ou na alínea b) do nº 2.
5. Para efeitos de aplicação do presente título, o Estado-membro emissor do certificado de exportação em causa completa, aquando da sua emissão, a casa «Menções especiais» com a seguinte menção:

«A ajustar nos termos do Regulamento (CE) nº 1464/96, para as exportações posteriores a 30 de Junho de 1997».

6. Mediante apresentação pelo titular do certificado de exportação em causa ou pelo cessionário, em caso de cessão do certificado, ao Estado-membro emissor do certificado antes do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação das quantidades em causa, esse Estado-membro inscreve, na casa «Menções especiais», a taxa da restituição depois de ajustada e apõe-lhe o seu carimbo.

VIII. Litígios

Qualquer diferendo que possa surgir entre o adjudicatário e o organismo competente ao qual a proposta tenha sido feita:

1. É da exclusiva competência:

- se se tratar do FIRS, do «tribunal de grande instância» de Paris em todos os casos, mesmo no caso de acção para execução da garantia ou de pluralidade de requeridos,
- se se tratar do BLE, dos tribunais de Francoforte-sobre-o-Meno,
- se se tratar do AIMA, dos tribunais de Roma,
- se se tratar do HPA, do «College van Beroep voor het Bedrijfsleven», Juliana van Stolberglaan 2, Haia,
- se se tratar do BIRB, dos tribunais de Bruxelas, sem outro recurso,
- se se tratar do EF-D, dos tribunais de Copenhaga,

- se se tratar do ΥΔΑΓΕΠ, dos tribunais de Atenas,
- se se tratar do SENPA, dos tribunais de Madrid,
- se se tratar do Ministério do Comércio e Turismo, do Tribunal «da Comarca» de Lisboa,
- se se tratar do AMA, dos tribunais de Viena,
- se se tratar do Maa- ja metsätalousministeriön interventioyksikön, do tribunal de Uudenmaan lääninoikeus,

2. É resolvido:

- se se tratar do ISIA, pela legislação irlandesa,
- se se tratar do IBAP, pela legislação inglesa,
- se se tratar do SJV, pela legislação sueca.

IX.

O concurso permanente nº 1/1995 (JO nº C 193 de 27. 7. 1995, p. 25) será encerrado em 1 de Agosto de 1996.